

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL 0061031-65.2013.8.19.0000

Ação Originária 0341891-03.2012.8.19.0001

ORIGEM : VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DA CAPITAL

MAGISTRADO : Dr^a. ROBERTA BARROUIN CARVALHO DE SOUZA

AGRAVANTE : MINISTERIO PUBLICO

AGRAVADO : FABIANO FERREIRA DOS SANTOS - RG: 23828248-7

Relator : DES. SIRO DARLAN DE OLIVEIRA

ACÓRDÃO

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. PRISÃO ALBERGUE DOMICILIAR. INEXISTÊNCIA DE CASA DE ALBERGADO NO MUNICÍPIO EM QUE RESIDE O APENADO. TRATA-SE DE AGRAVO DE EXECUÇÃO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO CONTRA DECISÃO DO MM JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS QUE DEFERIU O PEDIDO DEFENSIVO DE PROGRESSÃO DE REGIME DO APENADO PARA O ABERTO, NA MODALIDADE DE PRISÃO ALBERGUE DOMICILIAR, TENDO EM VISTA O MESMO TER DOMICILIO NA CIDADE DE TRÊS RIOS, E NAQUELA COMARCA POR DESÍDIA DO ESTADO, NÃO HÁ CASA DE ALBERGADO QUE POSSIBILITE O CUMPRIMENTO DA PENA NO REGIME ABERTO. SUSTENTA O AGRAVANTE QUE INCORREU EM ERRO O JUÍZO MONOCRÁTICO DA VARA DE EXECUÇÕES AO CONCEDER O BENEFÍCIO DE PRISÃO ALBERGUE DOMICILIAR, ARGUMENTANDO QUE OS REQUISITOS DO ART. 117 DA LEP SÃO TAXATIVOS, SENDO INCABÍVEL REALIZAR UMA INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DO DISPOSITIVO LEGAL PARA ABRANGER SITUAÇÕES NÃO CONTEMPLADAS PELA LEGISLAÇÃO, BEM COMO A AUSÊNCIA DE CASA DE ALBERGADO NA CIDADE DE RESIDÊNCIA DO APENADO NÃO SE CONSTITUI REQUISITO HÁBIL A AUTORIZAR A PRISÃO DOMICILIAR, MORMENTE CONSIDERANDO A EXISTÊNCIA DE VAGAS NAS CASAS DO ALBERGADO DO RIO DE JANEIRO E DE NITERÓI, ADUZINDO QUE O APENADO NÃO COMPROVOU A PROPOSTA DE EMPREGO. REQUEREU O CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO PARA REVOGAR A PRISÃO ALBERGUE DOMICILIAR. NÃO ASSISTE RAZÃO AO RECORRENTE. CEDIÇÃO QUE A JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA ORIENTA NO SENTIDO DE QUE, ADMITE-SE, EXCEPCIONALMENTE, A CONCESSÃO DA BENESSE AOS CONDENADOS NO REGIME ABERTO POR INEXISTÊNCIA DE VAGA EM LOCAL ADEQUADO PARA O CUMPRIMENTO DA PENA. EM CASOS TAIS, LÍCITA É CONCESSÃO, EM CARÁTER EXCEPCIONAL, A CONCESSÃO DE PRISÃO DOMICILIAR AO APENADO. ENTRENTANTO PODE E DEVE O JUIZ, DIANTE DA ANÁLISE DO CASO CONCRETO, APLICAR A SOLUÇÃO MAIS ADEQUADA, À LUZ DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE, DA RAZOABILIDADE E DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA, COMO ASSIM O FEZ O I. MAGISTRADO PROLATOR DA DECISÃO GUERREADA. DIGA-SE QUE O CONDENADO NÃO PODE SER PREJUDICADO PELA DISPLICÊNCIA ESTATAL, QUANDO NÃO INSTITUI CASA DE ALBERGADO, CONFORME ESTABELECIDO NOS ARTIGOS 93 E 95 DA LEP. NO PONTO, O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

ASSUME PRIMAZIA NO SOPESAMENTO COM A LEGALIDADE, ATÉ PORQUE, TRATA-SE DE UMA SOLUÇÃO EXCEPCIONAL. ASSIM, RELEVO QUE A DECISÃO DEVE SER TOMADA EM FACE DAS CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS DO CASO, PRESTANDO JURISDIÇÃO EQUILIBRADA E SUFRAGADA NOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA INDIVIDUALIZAÇÃO DAS PENAS, DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, DA HUMANIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. NESSES TERMOS, É DE SE CONCLUIR QUE DISTANCIA ENTRE O LOCAL DO ESTABELECIMENTO PRISIONAL E A CIDADE EM QUE A AGRAVADO RESIDE CONSTITUI-SE EM RAZÃO QUE EXCEPCIONALMENTE AUTORIZA A CONCESSÃO DA PRISÃO ALBERGUE DOMICILIAR. NESSE DIAPASÃO, ESTANDO CARACTERIZADA A EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA, ACERTADA A DECISÃO AO DEFERIR O RECOLHIMENTO À PRISÃO DOMICILIAR. POR SEU TURNO, QUANTO A ALEGAÇÃO DE NÃO TER APRESENTADO O AGRAVADO QUALQUER COMPROVAÇÃO DE ESTAR EMPREGADO OU PRESTES A SER CONTRATADO, DESTACA-SE QUE CONFORME O ENUNCIADO 17 DA UNIFORMIZAÇÃO DE DECISÕES DA VEP PARA SE PROGREDIR O REGIME DE PENA PARA O ABERTO, DESNECESSÁRIO TAL COMPROVAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal 0061031-65.2013.8.19.0000 em que é Agravante **MINISTERIO PUBLICO** e Agravado **FABIANO FERREIRA DOS SANTOS**,

Acordam os Desembargadores integrantes da 07ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em **conhecer** e **negar provimento** ao recurso de Agravo de Execução, na forma do voto do Desembargador Relator.

Trata-se de Agravo de Execução interposto contra decisão do MM Juízo da Vara de Execuções Penais que deferiu o pedido defensivo de progressão de regime do apenado para o aberto, na modalidade de prisão albergue domiciliar, tendo em vista o mesmo ter domicílio na Cidade de Três Rios, e naquela Comarca por desídia do Estado, não há casa de albergado que possibilite o cumprimento da pena no regime aberto.

O Agravante destaca nas razões recursais que se encontram nas pastas eletrônicas de fls. 04/08, em síntese que incorreu em erro o juízo monocrático da Vara de Execuções ao conceder o benefício de prisão albergue domiciliar sem monitoramento, sob o fundamento de inexistir Casa de Albergado no município em que reside o apenado, sustentando que os requisitos do art. 117 da LEP são taxativos, sendo incabível realizar uma interpretação extensiva do dispositivo legal para abarcar situações não contempladas pela legislação, bem como a ausência de casa de albergado na cidade de residência do apenado não se constitui requisito hábil a autorizar a prisão domiciliar, mormente considerando a existência de vagas na Casa do Albergado do Rio de Janeiro e Niterói.

Acrescenta que tal decisão desvirtua os objetivos da PAD na medida em que dificulta a fiscalização e abre uma brecha para a realização de outras atividades (lícitas ou não) que jamais serão conhecidas pelo Juízo da Vara de Execuções Penais, aduzindo que o apenado não comprovou a proposta de emprego. Para efeito de prequestionamento requereu o Agravante a expressa manifestação sobre os artigos 114, I e 117 da LEP e art. 129, I da CF, alegando negativa de vigência dos dispositivos legais. Requereu o conhecimento e provimento do recurso para revogar a prisão albergue domiciliar sem monitoramento.

A inicial veio acompanhada dos documentos contidos nas pastas eletrônicas 09/46.

Decisão agravada contida nas pastas eletrônicas 45/46.

Contrarrazões do Agravado contida às fls. 49/51 aduzindo em síntese que a decisão guerreada é compatível com a função social da pena, eis obedeceu ao princípio da individualização, além do que o próprio Estado não oferece condições para que o apenado cumpra a sua reprimenda, pugnando pelo desprovimento do recurso, e manutenção da decisão que deferiu a apenado prisão albergue domiciliar.

Em sede de juízo de retratação o i. Magistrado *a quo* à fl. 52 manteve a decisão impugnada pelos seus próprios fundamentos.

Parecer da d. Procuradoria de Justiça às fls. 60/63, no sentido de dar-se provimento ao agravo.

É o relatório, passando-se à fundamentação do voto.

Recurso tempestivo, pelo que, presentes seus demais requisitos de admissibilidade, dele se conhece, sendo certo que estão presentes todos os requisitos que autorizam a legítima apreciação deste agravo.

Entretanto, não assiste razão ao Agravante, já que a r. decisão guerreada encontra-se em perfeita consonância com ordenamento jurídico pátrio, bem como com a mais abalizada orientação jurisprudencial do nosso Tribunal e da Superior Instância.

Com efeito, o artigo 117 da LEP prevê as hipóteses em que o apenado poderá ser beneficiado com a prisão em regime domiciliar, *in verbis*:

“Art. 117. Somente se admitirá o recolhimento do beneficiário de regime aberto em residência particular quando se tratar de: I – condenado maior de 70 (setenta) anos; II – condenado acometido de doença grave; III – condenada com filho menor ou deficiente físico ou mental; IV – condenada gestante.”

Por outro lado, cediço que a jurisprudência pátria orienta no sentido de que, admite-se, excepcionalmente, a concessão da benesse aos condenados no regime aberto por inexistência de vaga em local adequado para o cumprimento da pena.

Em casos tais, lícita é concessão, em caráter excepcional, a concessão de prisão domiciliar ao apenado, enquanto se espera vaga em estabelecimento prisional adequado.

Entretanto, restou consignado que o Agravado reside na Comarca de Três Rios, e por desídia do Estado, no local mencionado não existe casa do albergado que possibilite o cumprimento da pena no regime aberto, sendo desinfluyente ao caso em questão, a existência de vaga nos Municípios do Rio de Janeiro e Niterói, mormente, ao se considerar a distancia entre aquela localidade e os municípios mencionados.

Registre-se que nosso Estado do Rio de Janeiro atualmente possui apenas 02 unidades compatíveis com o regime aberto, estas situadas nos Municípios do Rio de Janeiro e Niterói, sendo inviável física e financeiramente sua ida e vinda diária à Casa de Albergado, salientando-se que sua não apresentação, seria classificada como evasão, o que poderia acarretar inclusive regressão de regime.

Diga-se que é verdade que o condenado não pode ser prejudicado pela displicência Estatal, quando não institui Casa de Albergado, conforme estabelecido nos artigos 93 e 95 da LEP, que assim dispõe *in verbis*:

“Art. 93 – A casa do Albergado destina-se ao cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime aberto, e da pena de limitação de fim de semana.

Art. 95 – Em cada região haverá, pelo menos, uma Casa de Albergado, a qual deverá conter, além dos aposentos para acomodar os presos, local adequado para cursos e palestras.”

A ausência de interesse político no regime aberto fez com que os sucessivos governantes não implementassem a regra contida no art. 95 da LEP.

Diante da omissão do Executivo, cabe ao Poder Judiciário corrigir eventuais distorções do regime aberto. Para isso, tem se valido do emprego de analogia in bonam partem com o art. 117 da LEP para inserir alguns dos condenados em tal regime (como no caso em questão) nas regras do PAD.

Por seu turno, deve ser considerado que o apenado reside no Município de Três Rios, e a toda evidencia, a distância e os gastos com deslocamento inviabilizariam o próprio cumprimento da pena e o exercício de sua atividade profissional, impondo ao apenado, por desídia do Estado, pena mais grave que aquela que faria jus.

Ademais, a prisão domiciliar pode ser revogada caso descumpridas as condições impostas pelo Juízo da VEP, principalmente a que obriga ao comparecimento mensal do apenado para informar e justificar suas atividades e assinar boletim de frequência.

Este Relator entende que situações excepcionais autorizam o deferimento da prisão domiciliar, enquanto se espera vaga em estabelecimento prisional adequado, no caso, ao menos próximo da comarca onde reside o apenado.

Inobstante continuar a esposar o entendimento de que é taxativa a enumeração contida no art. 117 da Lei das Execuções Penais, que disciplina as hipóteses em que os apenados podem ser beneficiados com prisão domiciliar, pode e deve o juiz, diante da análise do caso concreto, aplicar a solução mais adequada, à luz dos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da individualização da pena, como assim o fez o i. Magistrado prolator da decisão guerreada.

Estando em jogo, no caso, a legalidade em contrapartida com o tratamento digno aos apenados, ao Magistrado cabe sopesá-los com base no princípio da proporcionalidade.

No ponto, o princípio da dignidade da pessoa humana assume primazia no sopesamento com a legalidade, até porque, trata-se de uma solução excepcional.

Assim, relevo que a decisão deve ser tomada em face das circunstâncias concretas do caso, prestando jurisdição equilibrada e

sufragada nos princípios da legalidade, da individualização das penas, da dignidade da pessoa humana, da humanidade e da proporcionalidade.

A postulação ministerial deve ser analisada a partir desta perspectiva, posto que a permissão concedida ao Agravado de cumprir pena em prisão albergue domiciliar se dá em virtude da inexistência de casa de albergado nos moldes da LEP, na Comarca de Três Rios.

Para melhor enfrentar a matéria, vale resgatar o sentido imprimido a sanção penal pelo direito penal mínimo e democrático, qual seja, aquele que rejeita o caráter meramente retributivo e punitivo historicamente outorgado a pena de prisão, mas lhe imprime papel reabilitador e ressocializador.

Nesse sentido, necessário uma leitura mais complexa da motivação da decisão guerreada, demonstrando que não basta a simples interpretação restritiva da norma penal, é necessário que o julgador deve se manter atento ao princípio da humanidade das penas, buscando reduzir minimamente sua natureza cruel e, evitando transferir ao condenado os perversos efeitos do descaso e ineficiência do poder público diante do insolúvel problema do encarceramento.

Corroborando com o entendimento esboçado acima, as decisões proferidas pelos E. STJ e STF, conforme se observa dos arestos ora colacionados:

STJ: “Prisão albergue domiciliar – Benefício concedido – Fundamentação na inexistência de casa do albergado na comarca – Admissibilidade – Sentenciado que faz jus ao regime aberto, não podendo ser penalizado pela incúria do Estado no atendimento das providências determinadas no art. 203, § 2º, da Lei de Execução Penal – Ofensa ao art. 117 da lei antedita inexistente” (RT 659/326).

STF: “Prisão albergue domiciliar – Benefício concedido – Fundamentação na inexistência de casa do albergado ou estabelecimento congênere na comarca – Condenado que não se encontra nas situações pessoais autorizadas previstas no art. 117 da Lei 78.210/84, porém faz jus ao regime aberto – Direito que não pode ser obstado pelo Estado. (...) O condenado que fizer jus a regime aberto tem direito a prisão albergue domiciliar quando inexistir, no Estado, estabelecimento compatível. Precedentes da 2ª Turma do STF. Concessão da ordem, Extensão ao co-réu em igual situação (CPP, art. 580). Habeas corpus deferido” (RT 674/354).

Outro não é o entendimento do nosso Tribunal de Justiça, conforme se observa dos arestos ora colacionados:

0045776-38.2011.8.19.0000 - AGRAVO DE EXECUCAO PENAL

DES. MARIA ANGELICA GUEDES - Julgamento: 04/10/2011 - SETIMA CAMARA CRIMINAL

RECURSO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO. PROGRESSÃO PARA REGIME ABERTO. DEFERIMENTO DE PRISÃO ALBERGUE DOMICILIAR. INCONFORMISMO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INADMISSIBILIDADE. Como cediço, a Lei de Execuções Penais veio a lume concomitantemente com a lei de reforma da Parte Geral do Código Penal, tendo por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado. Como se faz perceber, legislador conferiu um tratamento específico a cada um dos regimes de pena, dispondo no art.95 que em cada região haverá, pelo menos, uma Casa do Albergado, a qual deverá conter, além dos aposentos para acomodar os presos, local adequado para cursos e palestras. Malgrado inexistência de estabelecimento prisional no município de Magé, é legítima, diante da excepcionalidade do caso em comento, a concessão de prisão domiciliar ao reeducando, porquanto não pode o mesmo suportar os prejuízos da ineficiência do Estado nem cumprir sua pena em regime mais gravoso, sob pena de ofensa aos princípios da legalidade, individualização e humanidade da pena, corolários da dignidade humana insculpida no art. 1º, III, da Carta Federal. Esse, aliais, tem sido o entendimento espelhado nos precedentes desta Colenda Corte e da Corte Superior do país. Outrossim, deve-se levar em conta que o apenado reside, trabalha e possui família na Comarca de Silva Jardim, bem como não tem condições financeiras de custear o transporte diário para a Casa do Albergado localizada no Município de Niterói, tornando inviável o correto cumprimento da pena. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

0025081-63.2011.8.19.0000 - AGRAVO DE EXECUCAO PENAL

DES. SIDNEY ROSA DA SILVA - Julgamento: 20/09/2011 - SETIMA CAMARA CRIMINAL

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO CONTRA DECISÃO DO JUÍZO DA VEP DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO QUE MANTEVE A AGRAVADA EM PRISÃO ALBERGUE DOMICILIAR, APESAR DE EXISTIR, NESTE ESTADO, ESTABELECIMENTO PRISIONAL COMPATÍVEL COM O REGIME ABERTO. A AGRAVADA FOI PROCESSADA E CONDENADA NA COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO, MAS VINHA CUMPRINDO A PENA NA COMARCA DE ALTINÓPOLIS, AMBAS NO ESTADO DE SÃO PAULO. PROGREDIDO O REGIME PARA O ABERTO, ELA FOI AGRACIADA COM A PRISÃO DOMICILIAR, POR INEXISTIR NAQUELA COMARCA CASA DE ALBERGADO. EM QUE PESE A AGRAVADA NÃO SE ENQUADRAR NAS HIPÓTESES ELENCADAS NO ART. 117 DA LEP, ELA VIVENCIA SITUAÇÃO PECULIAR. A PRISÃO DOMICILIAR FOI CONCEDIDA ATRAVÉS DE ATO FORMAL, EM AUDIÊNCIA REALIZADA AINDA NO JUÍZO DE ORIGEM. ADEMAIS, ESTANDO A AGRAVADA TRABALHANDO COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO E RESIDINDO COM SUA IRMÃ NA COMARCA DE DUQUE DE CAXIAS, O SEU DESLOCAMENTO DIÁRIO PARA CASA DE ALBERGADO NA COMARCA DA CAPITAL IRIA CONSUMIR PARTE SIGNIFICATIVA DE SEUS PARGOS RENDIMENTOS. NÃO SE

MOSTRA RAZOÁVEL A REVOGAÇÃO DA PRISÃO DOMICILIAR, NA MEDIDA EM QUE O TÉRMINO DA REPRIMENDA ESTÁ PREVISTO PARA JUNHO DE 2012 E, AO QUE PARECE, A AGRAVADA ESTÁ TOTALMENTE RECUPERADA E RESSOCIALIZADA, RESTANDO ATINGIDA A FINALIDADE DA PENA. RECURSO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO.

0024619-09.2011.8.19.0000 - AGRAVO DE EXECUCAO PENAL

DES. ELIZABETH GREGORY - Julgamento: 30/08/2011 - SETIMA CAMARA CRIMINAL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 0024619-09.2011.8.19.0000 AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO AGRAVADO: JORGE DAMA DA ROSA RELATORA: DES. ELIZABETH GREGORY AGRAVO DE EXECUÇÃO - VEP - DEFERIMENTO - PRISÃO ALBERGUE DOMICILIAR POSSIBILIDADE - INEXISTÊNCIA NO MUNICÍPIO DE RESIDÊNCIA DO APENADO DE CASA DE ALBERGADO DESPROVIMENTO DO RECURSO - UNÂNIME. O Ministério Público através do presente agravo de execução penal objetiva seja cassada a decisão da Vara de Execuções Penais que deferiu ao agravado o direito de cumprir sua pena em regime aberto, em direito de prisão domiciliar. Argumenta o "Parquet" que as hipóteses do artigo 117 da Lei de Execuções Penais são exaustivas, sendo incabível uma interpretação extensiva para abarcar situações não contempladas pela lei, sendo certo que a mera ausência de Casa de Albergado na cidade de residência, não constitui requisito hábil a autorizar o pleito defensivo. Corroborá esta Relatora com o entendimento de que inexistindo Casa de Albergado, estabelecimento prisional compatível com o regime aberto, é legítimo, em caráter excepcional, a concessão do prisão domiciliar ao reeducando, porquanto vedada a imposição de cumprimento da reprimenda em forma mais severa do que a devida. Deve-se ressaltar que o agravado conta apenas com uma condenação, reside, trabalha e possui família na Comarca de Silva Jardim, bem como não tem condições financeiras de custear o transporte diário para a Casa do Albergado localizada no Município de Niterói, tornando inviável o correto cumprimento da pena. Recurso que se nega provimento. Unânime.

Nesses termos, é de se concluir que distancia entre o local do estabelecimento prisional e a cidade em que o Agravado reside, constitui-se em razão que excepcionalmente autorizam a concessão da prisão albergue domiciliar.

No tocante, a ausência de monitoramento eletrônico, tal questão restou devidamente fundamentada pelo juízo da execução, ao assinalar não decisão guerreada, que, *in verbis*: "(...)defiro a progressão de regime do apenado para o aberto, na modalidade de PAD, a qual, entretanto, momentaneamente, diante da ausência de dispositivo de monitoração na SEAP (vide certidão anexa), será cumprida sem o Sistema

de Monitoramento Eletrônico, sendo certo que, assim que esta situação for regularizada, será o apenado intimado a comparecer neste juízo a fim de se submeter ao dito sistema de monitoração.” (fl. 45).

Como se vê, tão logo seja disponibilizado o equipamento de monitoramento eletrônico pela SEAP, o apenado será submetido ao referido controle.

Por seu turno, quanto a alegação de não ter apresentado o Agravado qualquer comprovação de estar empregado ou prestes a ser contratado, alegando o recorrente suposta violação ao art. 114, I da LEP, destaca-se que conforme o Enunciado 17 da Uniformização de Decisões da VEP para se progredir o regime de pena para o aberto, desnecessário tal comprovação.

ENUNCIADO nº. 17:

“Não se exige a comprovação de uma oferta concreta de emprego como condição à progressão para o regime aberto.”

Isto se deve ante a escassez do mercado de trabalho, principalmente quanto à dificuldade de contratação para aqueles que fizeram parte da população carcerária.

Por outro lado, dispõe o artigo 114 da LEP:

“Art. 114. Somente poderá ingressar no regime aberto o condenado que:

I – estiver trabalhando ou comprovar a possibilidade de fazê-lo imediatamente;

II – apresentar, pelos seus antecedentes ou pelo resultado dos exames a que foi submetido, fundados indícios de que irá ajustar-se, com autodisciplina e senso de responsabilidade, ao novo regime.

Parágrafo único: Poderão ser dispensadas do trabalho as pessoas referidas no artigo 117 desta Lei.”

Assim, o referido artigo da Lei de Execuções Penais fala em trabalho e não de relação de emprego, e é público e notório que o exercício do trabalho autônomo faz parte da realidade de grande parte da população brasileira.

Por fim, quanto ao questionamento formulado, pelo recorrente, imperativa a sua total improcedência, mostrando-se mesmo injustificado, buscando-se somente abrir o acesso aos Tribunais Superiores, mas tal tentativa mostra-se debalde, porque ditos dispositivos

constitucionais e infraconstitucionais, a saber, o art. 129, I da CF e os artigos 114, I e 117 da LEP, não foram violados conforme a decisão emanada deste acórdão, tampouco aquela proferida pelo MM Juízo a quo.

De fato, saliento que os posicionamentos constantes deste voto representam a interpretação feita por este Relator quanto à matéria posta em discussão, revelando-se na forma de seu convencimento.

No que tange, a apontada necessidade de manifestação expressa sobre a vigência dos citados dispositivos legais, repise-se que, não se dirige ao Juízo, mas sim ao referido órgão ministerial que deve argüi-la especificamente se pretende ver seus recursos a Tribunais Superiores conhecidos. Do Juízo se exige, tão somente, que tenha versado inequivocamente a matéria objeto da norma que nele se contenha, o que foi feito na espécie.

É indiscutível que a decisão de primeira instância analisou de forma cautelosa a questão em comento, não estando a merecer qualquer retoque, tendo o magistrado demonstrado cautela, razoabilidade e total coerência em sua fundamentação.

Neste diapasão, a questão que se põe, infere-se sem qualquer dificuldade, que a intenção recursal do Agravante não mostra elemento algum que o credencie a prosperar.

Sendo assim, não está a merecer qualquer retoque a decisão atacada, devendo a mesma ser mantida.

Por tais fundamentos, **conheço** do presente Agravo para **negar-lhe provimento**, mantendo a decisão ora hostilizada em sua totalidade.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 2013.

Desembargador **SIRO DARLAN DE OLIVEIRA**
Relator